



PARECER JURÍDICO

Memorando n. 19.281/2020

Interessado: Prefeitura Municipal de Imbituba

EMENTA: Os consórcios públicos, ao lado dos convênios de cooperação entre entes federados, outra modalidade associativa, estão previstos no artigo 241 da Constituição Federal.

I – RELATÓRIO

Solicita-se manifestação deste Consultivo acerca do Projeto de Lei que ALTERA o CONTRATO DE CONSÓRCIO e ESTATUTO do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM-Sul.

O processo encontra-se justificado e autorizado pela autoridade competente.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos.

É o relato do essencial.

Com força no **art. 1º, II, da Lei 8.906/94** passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Os consórcios constituem-se em estratégia, de iniciativa dos municípios, para realização, em conjunto, da prestação de serviços públicos, como os da saúde, para sua população abrangida. Trata-se de associações, de natureza pública, que constituem uma forma inovadora de gestão compartilhada que, a cada dia, torna-se mais comum em todo o Brasil.

Os consórcios públicos, ao lado dos convênios de cooperação entre entes federados, outra modalidade associativa, estão previstos no artigo 241 da Constituição Federal.

A Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.



Dispõe o artigo 6º dessa lei federal que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções e, de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

No presente caso, pretende-se a ALTERAÇÃO do CONTRATO DE CONSÓRCIO e ESTATUTO do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM-Sul.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favorável à realização da alteração por Projeto de Lei.

Ressalte-se que o Parecer Jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. **O parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.**

NADA MAIS.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Imbituba/SC, 25 de novembro de 2020.

LEONARDO FURTADO DE ÁVILA
Assessor Jurídico Especial – OAB/SC 40.026
Procuradoria-Geral do Município de Imbituba/SC